



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000649893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033405-30.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CENTRO TERAPÊUTICO NEW LIFE LTDA, é apelado JOSÉ SOUZA NOVAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CORRÊA PATIÑO (Presidente) E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 7 de julho de 2026.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000069-09.2019.8.26.0597

Apelante: Centro Terapêutico New Life Ltda.

Apelado: José Souza Novais

Comarca: São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível

Magistrado de origem: Artur Pessoa de Melo Moraes

Voto nº 17349

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUICÍDIO DE PACIENTE EM DEPENDÊNCIAS DE CLÍNICA PARA REABILITAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS REDUZIDOS. **PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais. O apelado narra que seu filho, após sofrer acidente de trânsito, apresentou distúrbios emocionais e recaída em dependência química. Contratou os serviços da apelante para internação voluntária, mas o filho veio a óbito por suicídio nas dependências da clínica. Alega falha na prestação dos serviços, ausência de vigilância adequada e uso de medicação sem acompanhamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa; (ii) incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica; (iii) configuração da responsabilidade civil da apelante pelo suicídio do paciente; (iv) adequação do *quantum*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatório por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, pois a apelante foi intimada para se manifestar sobre a produção probatória, mas não o fez, atraindo a preclusão. 4. Correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois há relação de consumo entre as partes. A apelante é fornecedora de serviços terapêuticos, e a natureza da instituição não afasta a incidência do CDC.

5. A responsabilidade da apelante é manifesta, pois o suicídio ocorreu sob sua guarda, configurando falha na prestação do serviço. A previsibilidade do risco é inerente à atividade exercida.

6. A indenização por danos morais é *in re ipsa*, mas o valor fixado na sentença é desproporcional, sendo imperiosa sua redução, considerando critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços é aplicável quando há falha na prestação do serviço. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e à capacidade econômica das partes.”

Legislação citada: CPC, art. 487, inciso I; art. 507; Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Constituição Federal, art. 5º, LV.

Jurisprudência citada:

TJSP, Apelação Cível 1000503-98.2021.8.26.0347,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2022; Apelação Cível 1000977-60.2024.8.26.0510, Rel. Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2026; Apelação Cível 1048688-46.2024.8.26.0224, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 26/01/2026.

1. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 118/125), que assim dispôs:

“Por essas razões, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, acolho parcialmente os pedidos autorais para condenar a parte requerida: a) A restituir à parte autora o valor pago em razão do negócio jurídico havido entre as partes, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o pagamento e juros de mora pela taxa legal a contar da citação; b) A pagar à parte autora, a título de indenização dos danos morais causados, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar desta sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o óbito do filho do requerente. Havendo o requerente sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC).”

A ré apela (fls. 129/135), suscitando, preliminarmente: (i) ocorrência de cerceamento de defesa, por indevida preclusão de produção probatória. No mérito, aduz, em síntese: (ii) inexistência de responsabilidade objetiva, por se tratar de comunidade terapêutica, e não de hospital; (iii) ausência de nexo causal e de culpa diante do evento; (iv) subsidiariamente, requer redução substancial do *quantum* indenizatório. Contrarrazões (fls. 142/150).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais. Narra o apelado que seu filho, Gabriel Santana Novais, após sofrer grave acidente de trânsito em julho/2022 – objeto do processo nº 1029806-54.2022.8.26.0564 –, passou a apresentar severos distúrbios emocionais e recaída em dependência química. Em busca de tratamento, o autor contratou os serviços da apelante, realizando a internação voluntária do filho em 07/02/2024, mediante pagamento da quantia de R\$ 6.000,00. Entretanto, em 23/02/2024, o interno veio a óbito por suicídio nas dependências da clínica, fato incontroverso, ocorrido quando o paciente se encontrava sob cuidados e vigilância da instituição demandada. O apelado imputou ao estabelecimento falha grave na prestação dos serviços, sustentando ausência de vigilância adequada, protocolos ineficientes de prevenção e omissão no dever de cuidado, guarda e proteção, bem como uso de medicação psiquiátrica sem acompanhamento suficiente.

O Magistrado sentenciante reconheceu existência de relação de consumo, aplicando o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, concluiu pela responsabilidade objetiva da apelante, e destacou a falha no dever de vigilância inerente à atividade da demandada. Assentou que a instituição assumiu a condição de garantidora da integridade física e psíquica do paciente, sendo irrelevante a natureza voluntária da internação, julgando parcialmente procedente o feito.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se em examinar: **(i)** a alegada nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa; **(ii)** a incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica havida entre as partes; **(iii)** a configuração da responsabilidade civil da apelante pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suicídio de paciente ocorrido em suas dependências; e **(iv)** a adequação do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais.

3. De proêmio, a preliminar de cerceamento de defesa não prospera.

Conforme se extrai do andamento processual, a apelante foi regular e reiteradamente intimada para se manifestar acerca da produção probatória, bem como para juntar documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente o prontuário completo do paciente e os registros internos da instituição, além de se pronunciar quanto à existência e preservação das imagens das câmeras de segurança **(fls. 101 e 109/110)**, sendo que nesta última determinação concedeu-se à apelante *“prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a íntegra do prontuário do filho do requerente, uma vez que sua internação ocorreu em 07/02/2024, o falecimento ocorreu em 23/02/2024, e os documentos juntados com a contestação se referem a apenas os dois primeiros dias de internação. No mesmo prazo, deve se manifestar expressamente sobre o pedido de juntada de imagens formulado pelo requerente (fls. 104/106)”*.

Todavia, a apelante optou por não se manifestar no momento processual adequado, permitindo o decurso do prazo legal *in albis* (cf. certificado à **fl. 117**), circunstância que atrai a incidência direta do artigo 507 do Código de Processo Civil:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”

O contraditório, enquanto garantia constitucional (art. 5º, LV, da CF/88), não assegura à parte a possibilidade infinita de manifestação, mas sim o direito de se manifestar nos momentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processualmente oportunos, sob pena de esvaziamento da própria efetividade do procedimento jurisdicional.

Não há, pois, nulidade a ser reconhecida.

4. Indo ao mérito, é absolutamente correta a conclusão do juízo *a quo* quanto à existência de relação de consumo, razão pela qual se aplica ao caso o microssistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor.

O apelado se enquadra na definição de consumidor por equiparação, nos termos do art. 2º da legislação consumerista, enquanto a apelante é fornecedora de serviços, conforme o art. 3º do mesmo diploma, porquanto exerce atividade organizada, habitual e onerosa de prestação de serviços terapêuticos.

Não procede a tese recursal no sentido de que a rotulação da instituição como “comunidade terapêutica” afastaria a incidência do CDC. A jurisprudência é assente no sentido de que a natureza jurídica subjetiva da entidade é irrelevante, devendo prevalecer a natureza objetiva da atividade efetivamente desempenhada.

Sobre o tema, este E. Tribunal já decidiu:

“Ação de indenizatória. Responsabilidade Civil. Falecido que sofreu agressões físicas de internos em clínica de reabilitação médica para dependentes químicos. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 14 da Lei nº 8.078/90. Clínica que falhou no seu dever de resguardar a integridade física do interno, não adotando todas as cautelas que poderia para evitar discussões e brigas entre os internos com resultado de lesão corporal (....) Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida. Recursos desprovidos.” (Apelação Cível 1000503-98.2021.8.26.0347; Relator: Coelho Mendes; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2022).

Portanto, correta a incidência do art. 14 do CDC, que consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

5. A responsabilidade da apelante é manifesta.

O aludido art. 14 estabelece, de forma inequívoca, que o fornecedor responde independentemente de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal entre este e o defeito do serviço.

No caso concreto, o evento danoso é incontroverso: o suicídio do paciente ocorreu dentro das dependências da instituição, quando este se encontrava internado e sob sua guarda direta.

É precisamente nesse ponto que emerge o dever jurídico de vigilância, ínsito à atividade desempenhada pela apelante. Ao acolher paciente em estado de acentuada vulnerabilidade psíquica, a instituição assume posição de garantidora da integridade física e mental do internado, devendo adotar medidas adequadas, proporcionais e eficazes de prevenção de riscos previsíveis, dentre os quais se inclui, infelizmente, o risco de autoagressão.

A tese defensiva de imprevisibilidade do evento não merece acolhida. A previsibilidade, no campo da responsabilidade civil objetiva, não se confunde com a previsão concreta e individualizada do ato, mas com a cognoscibilidade abstrata do risco decorrente da atividade exercida.

Como leciona a doutrina clássica da responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo risco, quem se beneficia economicamente de atividade perigosa ou sensível deve suportar os ônus decorrentes de seus riscos inerentes.

A omissão da apelante é ainda mais evidente diante de sua inércia probatória. Convidada a demonstrar a existência de protocolos eficazes de vigilância e contenção, bem como a regularidade do acompanhamento do paciente, deixou de apresentar os documentos essenciais, circunstância que reforça a conclusão de falha na prestação do serviço.

A jurisprudência desta Corte é uniforme:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Caso em exame Apelação interposta em relação à sentença que julgou procedente demanda indenizatória por danos materiais e morais para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.195,00 a título de indenização por danos materiais e R\$ 20.000,00 referente à indenização moral. **O dano moral foi reconhecido tendo em vista a culpa in vigilando da ré, que não adotou as cautelas necessárias para evitar o suicídio do filho da autora em suas dependências, durante internação para tratamento de dependência química.** II. Questão em discussão A questão em discussão é o valor da indenização moral arbitrada na sentença. III. Razões de decidir A indenização arbitrada na sentença se mostra aquém do necessário, comportando majoração para R\$ 40.000,00, à luz do critério bifásico, considerando as circunstâncias do caso concreto. IV. Dispositivo Recurso parcialmente provido.”*

(Apelação Cível 1000977-60.2024.8.26.0510;
Relator: Enéas Costa Garcia; 1ª Câmara de Direito Privado;
j. 13/03/2026)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Indenização por danos morais. Suicídio de paciente internada em Clínica de recuperação. **Falha na prestação do serviço evidenciada. Responsabilidade objetiva. CDC, artigo 14. Dever de guarda e vigilância. Culpa exclusiva da vítima não configurada. Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 50.000,00, mantido. Sentença de procedência mantida, com majoração da verba honorária. Recurso não provido.**”* (Apelação Cível 1048688-46.2024.8.26.0224; Relator: João Pazine Neto; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 26/01/2026).

Não rompe o nexo causal o fato de a internação ter sido voluntária.

A voluntariedade diz respeito à origem do vínculo, mas não elimina o conteúdo obrigacional assumido pela instituição, que permanece responsável pela segurança do paciente durante todo o período em que este se encontra sob sua esfera de custódia fática.

Ao permitir que o evento fatal ocorra em seu interior, a clínica frustrou a legítima expectativa de segurança do consumidor, o que, por si só, caracteriza defeito do serviço.

6. Quanto aos danos morais, a condenação é, sem dúvida, patente e dispensa prova específica, configurando-se *in re ipsa*. A perda de um filho em circunstâncias que envolvem falha de instituição contratada para protegê-lo ultrapassa qualquer parâmetro de sofrimento ordinário. Dessa forma, a indenização deve ser capaz de inibir a reiterada conduta danosa pelo agente que a praticou, além de amenizar a dor de quem sofreu o injusto dano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, quanto ao valor da indenização, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto: *"recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso"* (AgRg no Ag nº 884.139/SC, rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 18/12/2007).

Neste sentido, devem ser considerados critérios como a intensidade do sofrimento causado, a capacidade econômica das partes, o grau de culpa do ofensor e os efeitos práticos da reparação. No caso concreto, entende-se que o valor fixado na sentença em R\$ 100.000,00 merece ser revisto. Embora a conduta seja grave, tal valor revela-se desproporcional diante dos parâmetros habitualmente adotados por este E. Tribunal de Justiça para casos análogos, bem como diante da extensão do dano causado. Considerando esses fatores, entende-se que o valor de R\$ 50.000,00 seria suficiente para reparar o dano moral sofrido pelo apelado em decorrência da conduta da apelante, preservando a função punitiva e pedagógica da indenização sem incorrer em excessos.

Mantém-se a condenação exclusiva da apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, uma vez que, nos termos da Súmula 326 do STJ, a fixação de indenização por danos morais em montante inferior ao pleiteado não caracteriza sucumbência recíproca, sendo certo que o pedido foi acolhido, ainda que em valor menor, razão pela qual não há que se falar em redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Por fim, mantida a verba honorária sucumbencial em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão do entendimento do STJ (Tema 1.059), no sentido de que descabe a majoração, na forma do art. 85, § 11, CPC, quando provido o recurso, ainda que parcialmente, vez que a regra incide apenas nos casos de inadmissão ou rejeição do recurso.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

7. Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Fernando Marcondes
Relator**